



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1906662 - DF (2020/0307420-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE**
ADVOGADO : **ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(S) - DF013417**
AGRAVADO : **PATRICIA DIAS DA SILVA E SA**
ADVOGADO : **RAPHAEL SOUZA E SA - DF059552**
INTERES. : **EDUARDO REVES VASQUES TONUSSI**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014**
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DFF27340
INTERES. : **PEDRO HENRIQUE GABETO BARBOSA**
INTERES. : **ANA LUISA GABETO BARBOSA**
ADVOGADOS : **MAX ROBERT MELO - DF030598**
THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO A CANDIDATOS À MEDICINA NA FEPECS/DF, SOBRE A NOTA OBTIDA NO ENEM, PELO SIMPLES FATO DE HAVEREM ESTUDADO A VIDA TODA NO DF. BONIFICAÇÃO SOBRE AS NOTAS DOS CANDIDATOS NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM/2017. CANCELAMENTO DA BENESSE MEDIANTE RESOLUÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS/DF). ATO ANTERIOR À MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AO TEMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, RAZOABILIDADE, TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO E VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE SELEÇÃO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM

RESOLUÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO TEMA COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandados de segurança contra o Presidente da FEPECS que, por meio da Resolução n. 1/2018 do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS), suspendeu a possibilidade de computação da bonificação de 10% no Sistema de Seleção Unificado (SiSU) para candidatos que estudaram integralmente o ensino fundamental e médio, em escola particular/pública do Distrito Federal, conforme estava previsto no edital.

II - No Tribunal *a quo*, em Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas, fixou-se a seguinte tese: "Faz-se possível o cômputo da bonificação de 10% (dez por cento) sobre as notas finais obtidas pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - 2017 e que tenham cursado o ensino fundamental e médio em instituições públicas e/ou particulares do Distrito Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 15/2017, exarada pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS); que dispôs acerca dos parâmetros para a utilização do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para o processo seletivo de acesso aos cursos de graduação da ESCS no ano de 2018.", a decisão foi mantida. "Esta Corte não conheceu do recurso especial".

III - Conquanto louvável a iniciativa do Plenário do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer, por norma regimental (art. 256-H), tramitação diferenciada para o recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presente caso, todavia, não é adequado à submissão ao rito de processo representativo da controvérsia, pois o recurso especial de fls. 589-606 não preenche os requisitos de admissibilidade.

IV - O recorrente aponta como malferido o art. 187 do Código Civil, sob a tese de que: "há que se discutir se pode se entender aplicável a teoria do venire contra factum proprium em condutas vinculadas da Administração Pública, na qual esta, sendo obrigada a respeitar preceitos constitucionais atua de maneira VINCULADA! (...) A automática transposição do instituto de direito privado, venire contra factum proprium, com sede material no artigo 187 do Código Civil, para um ato vinculado da administração pública é uma violação flagrante ao dispositivo legal."

V - O Tribunal de origem não fez sequer menção à tese recursal vinculada ao referido dispositivo, qual seja, da possibilidade da transposição do instituto de direito privado – princípio *venire contra factum proprium* – para a administração pública.

VI - Observe-se que, mesmo tendo havido oposição de embargos de declaração, a alegada violação inovou no contexto do processo.

VII - O Tribunal *a quo*, em nenhum momento abordou a referida tese recursal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

VIII - Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. A propósito: (AgInt no AREsp n. 2.110.797/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022 e AgInt no AgRg no AREsp 831.998/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/9/2016.)

IX - O recorrente também não aponta, no recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado.

X - O Tribunal local, para decidir a controvérsia, interpretou a sucessão das resoluções à luz de princípios e conceitos constitucionais, o que implica a inviabilidade do recurso especial, como cediço.

XI - Em relação à possibilidade de afetação do recurso como representativo de controvérsia, dispõe o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015: "§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida."

XII - O recurso especial não comporta conhecimento, pelo que forçosa a rejeição do presente como representativo da controvérsia.

XIII - Não se aplica ao presente caso o art. 256-F do RISTJ, que prevê a indicação de outros recursos (do próprio acervo ou oriundos do Tribunal de origem), tendo em vista que não se trata propriamente de recursos especiais encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia, mas de recurso especial em IRDR, para os quais o regimento interno privilegiou o rito dos recursos repetitivos.

XIV - Considerando a peculiaridade das resoluções que deram ensejo à controvérsia, a seleção de outros recursos do Distrito Federal (ou mesmo de outros estados) não seria adequada para todos os Estados da Federação, haja vista a diversidade do tema de acordo com a legislação atinente a cada ente federativo.

XV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1906662 - DF (2020/0307420-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE**
ADVOGADO : **ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(S) - DF013417**
AGRAVADO : **PATRICIA DIAS DA SILVA E SA**
ADVOGADO : **RAPHAEL SOUZA E SA - DF059552**
INTERES. : **EDUARDO REVES VASQUES TONUSSI**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014**
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DFF27340
INTERES. : **PEDRO HENRIQUE GABETO BARBOSA**
INTERES. : **ANA LUISA GABETO BARBOSA**
ADVOGADOS : **MAX ROBERT MELO - DF030598**
THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO A CANDIDATOS À MEDICINA NA FEPECS/DF, SOBRE A NOTA OBTIDA NO ENEM, PELO SIMPLES FATO DE HAVEREM ESTUDADO A VIDA TODA NO DF. BONIFICAÇÃO SOBRE AS NOTAS DOS CANDIDATOS NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM/2017. CANCELAMENTO DA BENESSE MEDIANTE RESOLUÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS/DF). ATO ANTERIOR À MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AO TEMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, RAZOABILIDADE, TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO E VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE SELEÇÃO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM

RESOLUÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO TEMA COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de mandados de segurança contra o Presidente da FEPECS que, por meio da Resolução n. 1/2018 do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS), suspendeu a possibilidade de computação da bonificação de 10% no Sistema de Seleção Unificado (SiSU) para candidatos que estudaram integralmente o ensino fundamental e médio, em escola particular/pública do Distrito Federal, conforme estava previsto no edital.

II - No Tribunal *a quo*, em Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas, fixou-se a seguinte tese: "Faz-se possível o cômputo da bonificação de 10% (dez por cento) sobre as notas finais obtidas pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - 2017 e que tenham cursado o ensino fundamental e médio em instituições públicas e/ou particulares do Distrito Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 15/2017, exarada pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS); que dispôs acerca dos parâmetros para a utilização do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para o processo seletivo de acesso aos cursos de graduação da ESCS no ano de 2018.", a decisão foi mantida. "Esta Corte não conheceu do recurso especial".

III - Conquanto louvável a iniciativa do Plenário do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer, por norma regimental (art. 256-H), tramitação diferenciada para o recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presente caso, todavia, não é adequado à submissão ao rito de processo representativo da controvérsia, pois o recurso especial de fls. 589-606 não preenche os requisitos de admissibilidade.

IV - O recorrente aponta como malferido o art. 187 do Código Civil, sob a tese de que: "há que se discutir se pode se entender aplicável a teoria do venire contra factum proprium em condutas vinculadas da Administração Pública, na qual esta, sendo obrigada a respeitar preceitos constitucionais atua de maneira VINCULADA! (...) A automática transposição do instituto de direito privado, venire contra factum proprium, com sede material no artigo 187 do Código Civil, para um ato vinculado da administração pública é uma violação flagrante ao dispositivo legal."

V - O Tribunal de origem não fez sequer menção à tese recursal vinculada ao referido dispositivo, qual seja, da possibilidade da transposição do instituto de direito privado – princípio *venire contra factum proprium* – para a administração pública.

VI - Observe-se que, mesmo tendo havido oposição de embargos de declaração, a alegada violação inovou no contexto do processo.

VII - O Tribunal *a quo*, em nenhum momento abordou a referida tese recursal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

VIII - Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. A propósito: (AgInt no AREsp n. 2.110.797/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022 e AgInt no AgRg no AREsp 831.998/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/9/2016.)

IX - O recorrente também não aponta, no recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado.

X - O Tribunal local, para decidir a controvérsia, interpretou a sucessão das resoluções à luz de princípios e conceitos constitucionais, o que implica a inviabilidade do recurso especial, como cediço.

XI - Em relação à possibilidade de afetação do recurso como representativo de controvérsia, dispõe o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015: "§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida."

XII - O recurso especial não comporta conhecimento, pelo que forçosa a rejeição do presente como representativo da controvérsia.

XIII - Não se aplica ao presente caso o art. 256-F do RISTJ, que prevê a indicação de outros recursos (do próprio acervo ou oriundos do Tribunal de origem), tendo em vista que não se trata propriamente de recursos especiais encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia, mas de recurso especial em IRDR, para os quais o regimento interno privilegiou o rito dos recursos repetitivos.

XIV - Considerando a peculiaridade das resoluções que deram ensejo à controvérsia, a seleção de outros recursos do Distrito Federal (ou mesmo de outros estados) não seria adequada para todos os Estados da Federação, haja vista a diversidade do tema de acordo com a legislação atinente a cada ente federativo.

XV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Distrito Federal e outro, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos assim ementados:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. VESTIBULAR 2018. AÇÃO AFIRMATIVA PREVISTA EM EDITAL. BONIFICAÇÃO SOBRE AS NOTAS DOS CANDIDATOS NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM/2017. CANCELAMENTO DA BENESSE MEDIANTE RESOLUÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS). ATO ANTERIOR À MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AO TEMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA - FÉ OBJETIVA, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, RAZOABILIDADE, TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO E VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE SELEÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

Verificada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre mesma questão unicamente de direito, qual seja, a possibilidade de aplicação da bonificação de 10% (dez por cento) sobre as notas finais obtidas pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e que tenham cursado o ensino fundamental e médio em instituições públicas e/ou particulares do Distrito Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 15/2017, exarada pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS); e seu posterior cancelamento mediante Resolução exarada pelo mesmo órgão colegiado, resta evidenciado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica do jurisdicionado.

Sob essa ótica, constatando-se a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II, do art. 976 do Código de Processo Civil, além da não afetação do tema aos tribunais superiores com vistas à fixação de tese jurídica, admitiu-se o processamento do presente incidente.

As chamadas ações afirmativas são corolários da construção de uma sociedade mais justa e solidária, supedaneada na concretização do princípio da igualdade em seu aspecto substancial, sobretudo mediante a redução das desigualdades sociais e regionais.

A Resolução nº 15/2017, exarada pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS) dispôs acerca dos parâmetros para a utilização do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para o processo seletivo de acesso aos cursos de graduação da ESCS no ano de 2018.

In casu, correto asseverar que a Resolução normativa nº 01/2018, referendada pelo CEPE/ESCS com fulcro em pronunciamento judicial liminar proferido antes do julgamento final de mandado de segurança submetido à apreciação do Poder Judiciário, representa afronta aos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da transparência do processo seletivo e da vinculação objetiva aos termos do edital de seleção.

A hipótese narrada nos presentes autos representa, ainda, grave ofensa ao princípio da boa-fé objetiva em decorrência da prática de comportamento contraditório, visto que a ação afirmativa de bonificação aos candidatos foi regularmente prevista mediante a adesão da instituição ao SISU" (fls. 930-931).

Na origem, trata-se de mandados de segurança contra o Presidente da FEPECS

que, por meio da Resolução n. 1/2018 do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS), suspendeu a possibilidade de computação da bonificação de 10% no Sistema de Seleção Unificado (SiSU) para candidatos que estudaram integralmente o ensino fundamental e médio, em escola particular/pública do Distrito Federal, conforme estava previsto no edital.

Tendo em conta algumas decisões conflitantes, foi instaurado o Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas, que foi assim fundamentado:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, à unanimidade, pela e. Câmara de Uniformização deste TJDF, e que tem por objetivo a fixação de tese jurídica quanto à possibilidade de cômputo da bonificação de 10% (dez por cento) sobre as notas finais obtidas pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e que tenham cursado o ensino fundamental e médio em instituições públicas e/ou particulares do Distrito Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 15/2017, exarada pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS). A resolução em comento dispôs acerca dos parâmetros para a utilização do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para o processo seletivo de acesso aos cursos de graduação da ESCS no ano de 2018. A celeuma jurídica estabeleceu-se após o cancelamento da referida bonificação, por meio da Resolução nº 01/2018, exarada em 25 de janeiro de 2018 pela Presidente do CEPE/ESCS e referendada por este mesmo colegiado no dia seguinte à sua expedição (fls. 293/295). (...) Pois bem. Destaco, inicialmente, que a Resolução nº 15/2017, exarada pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS) dispôs acerca dos parâmetros para a utilização do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para o processo seletivo de acesso aos cursos de graduação da ESCS no ano de 2018 (fls. 268/269). O artigo 6º da Resolução em comento assim dispôs: (e-STJ Fl.1250) Documento eletrônico juntado ao processo em 30/11/2023 às 17:00:26 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA39342553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/11/2023 16:44:01 Publicação no DJe/STJ nº 3769 de 01/12/2023. Código de Controle do Documento: aa0e16df-627c-4fe6-8ffc-7030c195caf1 (...) Com efeito, após a impetração de mandado de segurança (processo nº 0700009- 65.2018.8.07.0018), o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal deferiu o pedido liminar para suspender a aplicação de tal regramento 2. Ao contínuo, foi editada pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde a Resolução nº 01/2018, que suspendeu em definitivo o artigo 6º da Resolução nº 15/2017. Destarte, a revogação da aplicabilidade da bonificação apenas seguiu a decisão judicial pretérita e, frise-se, não definitiva acerca do tema. Impende destacar que o Princípio da Autonomia Universitária, previsto no artigo 207 da Constituição Federal e segundo o qual as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo observar, ainda, ao Princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, não implica em soberania das universidades, devendo estas se submeterem às leis e demais atos normativos. Feita essa breve contextualização fática, entendo que a aplicabilidade da bonificação supramencionada representa verdadeira ação afirmativa, aplicável, portanto, a todos os candidatos que porventura comprovassem o preenchimento das condições que os legitimassem a usufruir da benesse em comento. Pondero, ainda, que as chamadas ações afirmativas são corolários da construção de uma sociedade mais justa e solidária, supedaneada na concretização do princípio da igualdade, em seu aspecto substancial, sobretudo, mediante a redução das desigualdades sociais e regionais. (...) Nessa perspectiva, entendo que a Escola Superior de Ciências da Saúde, por meio de sua Presidente -

posteriormente referendada pelo órgão colegiado - não poderia suspender a bonificação em caráter definitivo, sob o pretexto do cumprimento de ordem judicial, até que houvesse solução final para a demanda instaurada. Sob essa ótica, correto asseverar que a Resolução n.º 01/2018 - exarada em 25 de janeiro de 2018 - incorreu em grave ilegalidade e ofensa aos direitos fundamentais de todos aqueles que fizessem jus à referida bonificação, além de malferir os princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa, razoabilidade, transparência do processo seletivo e vinculação aos termos do edital de seleção. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 985 do CPC e nos limites fixados no v. acórdão de fls. 230/237, fixo a seguinte tese jurídica: "Faz-se possível o cômputo da bonificação de 10% (dez por cento) sobre as notas finais obtidas pelos candidatos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - 2017 e que tenham cursado o ensino fundamental e médio em instituições públicas e/ou particulares do Distrito Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 15/2017, exarada pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS); que dispôs acerca dos parâmetros para a utilização do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para o processo seletivo de acesso aos cursos de graduação da ESCS no ano de 2018."

Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, Distrito Federal e outro sustentam que:

O presente incidente versa sobre a concessão de bonificação a candidatos à medicina na FEPECS, sobre a nota obtida no ENEM, pelo simples fato de haverem estudado a vida toda no DF. (...) Em resumo, num primeiro momento, o Ente Público baixou resolução em que se concedia a malfadada bonificação. Era a resolução 15/2017, exarada pelo Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Ciências da Saúde (CEPE/ESCS — ID 13295773, fls. 24 e seguintes), como se pode depreender do relatório acima transcrito. Após imbróglgio judicial, consistente em ataques à mencionada resolução, por violação a preceitos constitucionais de não discriminação de brasileiros quanto à origem, ela foi revogada pela Resolução 01/2018 (ID 13295805 - Pág. 71 e seguintes). Contra tal revogação se insurgiram os candidatos que aviaram as ações repetitivas. Pois bem. A Resolução atacada no presente IRDR é a resolução n.º 1/2018, da ESCS (ID 13295805 - Pág. 71 e seguintes), que suspendeu a possibilidade de cômputo da referida nota de bonificação, conforme estava previsto no edital original. Assim, o objetivo final da parte que aviou o presente incidente é o efeito repristinatório quanto à inconstitucional Resolução 15/2017 (CEPE/ESCS — ID 13295773, fls. 24 e seguintes). (...) No caso, há que se discutir se pode se entender aplicável a teoria do venire contra factum proprium em condutas vinculadas da Administração Pública, na qual esta, sendo obrigada a respeitar preceitos constitucionais atua de maneira VINCULADA! (...) A automática transposição do instituto de direito privado, venire contra factum proprium, com sede material no artigo 187 do Código Civil, para um ato vinculado da administração pública é uma violação flagrante ao dispositivo legal. (fls. 1.071-1.076)

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial. Em consequência, não admito o recurso como representativo da controvérsia."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos

fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

.... o E. TJDFT prequestionou a questão submetida a este. C STJ, consistente na aplicação – refutada pelo Distrito Federal – do princípio do venire contra factum proprium (...)

... r. acórdão de origem afirmou, expressamente, a aplicação do princípio do venire contra factum proprium à Administração Pública. Não se trata de algo dito de passagem, mas de verdadeiro enfrentamento da questão. (...)

Não há como negar, portanto, o efetivo prequestionamento do tema pela Corte de origem. (...)

... o r. acórdão recorrido, em uma primeira etapa, apresenta fundamentos constitucionais para concluir pela validade da ação afirmativa (bonificação aos candidatos que concluíram ensinos fundamental e médio no DF). Em uma segunda etapa, apresenta fundamento infraconstitucional para concluir pela invalidade da revogação da ação afirmativa que julgara materialmente válida. (...)

... quanto à questão infraconstitucional, não houve interpretação de Resoluções à luz de princípios constitucionais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conquanto louvável a iniciativa do Plenário do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer, por norma regimental (art. 256-H), tramitação diferenciada para o recurso especial interposto contra o julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presente caso, todavia, não é adequado à submissão ao rito de processo representativo da controvérsia, pois o Recurso Especial de fls. 589-606 não preenche os requisitos de admissibilidade.

Como visto, o recorrente aponta como malferido o art. 187 do Código Civil, sob a tese de que: "há que se discutir se pode se entender aplicável a teoria do venire

contra factum proprium em condutas vinculadas da Administração Pública, na qual esta, sendo obrigada a respeitar preceitos constitucionais atua de maneira VINCULADA! (...) A automática transposição do instituto de direito privado, venire contra factum proprium, com sede material no artigo 187 do Código Civil, para um ato vinculado da administração pública é uma violação flagrante ao dispositivo legal."

Nada obstante, o Tribunal de origem não fez sequer menção à tese recursal vinculada ao referido dispositivo, qual seja, da possibilidade da transposição do instituto de direito privado – princípio *venire contra factum proprium* – para a administração pública.

Observe-se que, mesmo tendo havido oposição de embargos de declaração, a alegada violação inovou no contexto do processo.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento abordou a referida tese recursal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

De fato, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de

declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.

2. A simples oposição dos embargos de declaração, visando à manifestação da Corte sobre o teor dos arts. 982, § 5º, 985, I e 987, § 1º, do CPC/2015, não supre o requisito do prequestionamento quando não há o debate dos temas controvertidos, consoante a inteligência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.110.797/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. LIMINAR. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 831.998/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/9/2016).

Por outro lado, o recorrente também não aponta, no recurso especial, violação do art. 1.022 do CPC, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado.

Nada obstante, ainda que assim não fosse, o Tribunal Local, para decidir a controvérsia, interpretou a sucessão das resoluções à luz de princípios e conceitos constitucionais, o que implica a inviabilidade do recurso especial, como cediço.

Posto isso, em relação à possibilidade de afetação do recurso como representativo de controvérsia, dispõe o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015: "§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida."

Como visto, o recurso especial não comporta conhecimento, pelo que forçosa a rejeição do presente como representativo da controvérsia.

Não se aplica ao presente caso o art. 256-F do RISTJ, que prevê a indicação de outros recursos (do próprio acervo ou oriundos do Tribunal de origem), tendo em vista que não se trata propriamente de recursos especiais encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia, mas de recurso especial em IRDR, para os quais o regimento interno privilegiou o rito dos recursos repetitivos.

Além do mais, considerando a peculiaridade das resoluções que deram ensejo à controvérsia, a seleção de outros recursos do Distrito Federal (ou mesmo de outros estados) não seria adequada para todos os Estados da Federação, haja vista a diversidade do tema de acordo com a legislação atinente a cada ente federativo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.906.662 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0307420-0

Número de Origem:

00000151620188070018 00043235220188070000 20180020043349 43235220188070000 151620188070018 2065

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

PROCURADOR : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(S) - DF013417

RECORRIDO : PATRICIA DIAS DA SILVA E SA

ADVOGADO : RAPHAEL SOUZA E SA - DF059552

INTERES. : EDUARDO REVES VASQUES TONUSSI

ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DFF27340

INTERES. : PEDRO HENRIQUE GABETO BARBOSA

INTERES. : ANA LUISA GABETO BARBOSA

ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598

THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - EXAME NACIONAL DE ENSINO
MÉDIO / ENEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(S) - DF013417

AGRAVADO : PATRICIA DIAS DA SILVA E SA
ADVOGADO : RAPHAEL SOUZA E SA - DF059552
INTERES. : EDUARDO REVES VASQUES TONUSSI
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DFF27340
INTERES. : PEDRO HENRIQUE GABETO BARBOSA
INTERES. : ANA LUISA GABETO BARBOSA
ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598
THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024